Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 Salas 405 e 407CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail: cap07vfaz@tjrj.jus.br



FIs.

Processo: 0008676-31.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Equilíbrio Financeiro / Contratos Administrativos

Autor: CONCESSIONÁRIA VIARIO S.A. Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Bruno Vinícius da Rós Bodart

Em 09/12/2020

Decisão

Cuida-se de demanda ajuizada pela CONCESSIONÁRIA VIARIO S.A. em face do MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO.

Alega a parte autora que a estrutura tarifária estabelecida pelo Contrato de Concessão de Serviço Público n.º 038/2012 prevê reajuste anual em 1º de janeiro de cada ano-calendário (Cláusulas 19.3.3.1 e 19.3.3.3), sendo que a Concessionária deve comunicar os novos valores ao Poder Concedente, até 20 (vinte) dias antes da data prevista para o reajustamento (Cláusula 19.3.3.5), tempo esse contratualmente estabelecido para que a autoridade pública desempenhe o mister estabelecido pelo inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.987/1995.

Narra a exordial que a autora enviou ao réu, em 04.12.2019, a Carta n.º 191203/01, por meio da qual (i) apresentou os cálculos preliminares para o reajuste tarifário do pedágio da Ligação Transolímpica projetando o índice IPCA-E do mês de dezembro de 2019, nos termos da Cláusula 19.3.3.3 do Contrato de Concessão; (ii) requereu "a promoção das medidas administrativas e legais objetivando a alteração da tarifa básica (carros de passeio) da Ligação Transolímpica, a partir do dia 1º de janeiro de 2020"; e (iii) informando que, tão logo fosse publicado o índice definitivo do IPCA-e para o mês de dezembro de 2019 (que somente seria divulgado em 20.12.2019 - de acordo com o calendário oficial do IBGE), encaminharia os cálculos atualizados para apreciação do Poder Concedente. Em 20.12.2019, a autora enviou ao réu a Carta n.º 191220/02, na qual atualizou o cálculo para o reajuste da tarifa do pedágio da Ligação Transolímpica indicando o valor de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos), decorrente da simples e mera aplicação da variação anual do IPCA-E.

Aduz a parte autora que o réu permaneceu inerte, violando o Contrato de Concessão, o art. 37, XXI, da CRFB, os arts. 40, XI, e 55, III, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 29, V e VI, da Lei n. 8.987/95.

Pede-se a condenação do Município a proceder ao reajuste anual do valor da tarifa básica do pedágio pelo IPCA-E, para o valor de R\$ 7,80.

Indeferida a tutela provisória pela decisão de id. 798. A parte autora interpôs agravo em face da

110 BRUNOBODART

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 Salas 405 e 407CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail: cap07vfaz@tjrj.jus.br



referida decisão, mas não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos de id. 1.269.

Contestação em id. 866, alegando que compete ao poder concedente fixar o valor da tarifa, em atenção à modicidade tarifária. Ademais, sustenta que eventual desequilíbrio econômico financeiro poderá ser remediado por mecanismos diversos do reajuste, a saber, (i) indenização; (ii) alteração do prazo contratual; (iii) revisão geral dos valores das tarifas; (iv) redução dos encargos das concessionárias; (v) revisão do valor da outorga e (vi) combinação dos mecanismos anteriores.

Réplica em id. 896, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova documental suplementar e pericial contábil.

É o relatório. Passo a apreciar o requerimento de tutela provisória formulado em id. 952.

O art. 300 do CPC/2015 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. De forma também aplicável ao caso, o art. 311, IV, do mesmo código exige a concessão de tutela de evidência quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nesse contexto, quando à configuração do fumus boni iuris, são relevantes os elementos trazidos aos autos com a cópia integral dos processos administrativos n.º 03/000.619/2017 e n.º 03/000.566/2020.

Observa-se, dos autos do processo administrativo n.º 03/000.566/2020, manifestação técnica da douta Procuradoria-Geral do Município no sentido de que, ¿presente a legalidade dos critérios de reajuste adotados nos contratos de concessão, qual seja, a fórmula paramétrica, não enxergo óbice à concessão do reajuste tarifário pretendido pela Concessionária, devendo este ser concedido¿ (id. 1257). Outra manifestação importante é o despacho técnico da Controladoria-Geral do Município, nos seguintes termos: ¿Quanto aos cálculos para o reajuste da tarifa a partir de 2020, que resultaram na tarifa reajustada de R\$ 7,80, apresentados pela Concessionária na Carta nº 191220/02 de 20/12/2019, verificamos que os mesmos estão em conformidade com a fórmula estabelecida no Contrato de Concessão¿ (id. 1243).

Com efeito, a decisão denegatória da antecipação de tutela, de id. 798, baseou-se em suposta inexatidão do cálculo ¿ao incluir o arredondamento da tarifa sem observância do estipulado contratualmente¿. A manifestação do órgão técnico da Controladoria-Geral do Município, por sua vez, ao menos em cognição sumária, afasta a suspeita de erro de cálculo.

A existência do direito ao reajuste tarifário anual, de acordo com as cláusulas 19.3.3.1 e 19.3.3.3 do Contrato de Concessão de Serviço Público n.º 038/2012, é patente. Muito embora o Município tenha alegado, em contestação que poderia restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meios alternativos, em momento algum comprovou nos autos que essa recomposição tenha existido. Ademais, não há dúvidas de que qualquer alternativa ao reajuste anual dependeria da anuência da concessionária, sendo vedado ao poder concedente recusar o cumprimento de cláusula contratual, de acordo com o art. 10 da Lei n. 8.987/95: ¿Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro¿. Nessa linha, já se manifestou o STJ: ¿o edital e o contrato de concessão devem conter regras claras quanto ao preço do serviço e os critérios para reajuste e revisão tarifária, considerando-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 10 da Lei de Concessões, sempre que atendidas as condições do contrato¿ (REsp 1595018/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).



110 BRUNOBODART

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 Salas 405 e 407CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail: cap07vfaz@tjrj.jus.br



O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que o poder concedente não possui discricionariedade quanto ao cumprimento das disposições contratuais relacionadas ao reajuste tarifário. Nesse sentido, confira-se:

¿O art. 29, V, da Lei 8.987/1995 estabelece: "Incumbe ao poder concedente: (...) V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato". Ao fazer dessa forma, a norma não impõe ampla e irrestrita discricionariedade ao administrador; ao contrário, vincula sua conduta à lei e aos termos do contrato. ¿ (REsp. 1324553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

Vale destacar que os novos documentos acostados aos autos serão regularmente submetidos ao contraditório. Todavia, tendo em vista o encerramento do ano, bem como estar claramente demonstrada a postura recalcitrante do Município quanto à resolução da questão na via administrativa (cf. id. 966, 970 e 975), há patente periculum in mora, a justificar a imediata concessão da tutela provisória, resguardando a parte autora em face de injusto prejuízo.

Ex positis, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para antecipar os efeitos da declaração da homologação do reajuste da tarifa básica de pedágio da Ligação Transolímpica, passando a tarifa ao valor de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) após o período de 10 dias da comunicação comprovada da nova tarifa aos usuários do serviço.

Intime-se o Município para ciência da presente decisão, para manifestação sobre os novos documentos acostados aos autos, bem como para esclarecer se possui outras provas a serem produzidas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 09/12/2020.

Bruno Vinícius da Rós Bodart - Juiz em Exercício Autos recebidos do MM. Dr. Juiz Bruno Vinícius da Rós Bodart Em ___/___/____

Código de Autenticação: **4WY1.R992.4PVJ.P2U2**Este código pode ser verificado em: www.tiri.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110 BRUNOBODART